

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.1

Sumário	
TRIBUNAL PLENO	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	3
ACÓRDÃOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	5
AVISOS DE LICITAÇÃO	7
CAUTELAR	
EDITAIS	24

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.2

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 1204/2020 - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 15278/2019.
- 2- Assunto: Denúncia.
- 3- Denunciante: Aurimar do Socorro Simões Tavares.
- 4- **Denunciado:** Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã.
- 5- Advogado: Andre Oliveira OAB/AM 5219.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3444/2020-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Relator conforme Despacho destinado à DERED, faz-se a devida correção, como seque, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE de 04/02/2021, Edição nº 2467, Pag.37:

ONDE SE LÊ:

9.3 Determinar a glosa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), em vista do recebimento indevido de diárias, já que restou evidenciada a sua permanência no Município nos períodos respectivos:

LEIA-SE:

9.3 Determinar a glosa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), em vista do recebimento indevido de diárias, já que restou evidenciada a sua permanência no Município nos períodos respectivos, para que o responsável recolha o valor da Glosa na esfera Municipal para Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã:

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 08 de outubro de 2024.

> un bouleins da gibe MIRIAM COUTEIRO DA SILVA Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.3

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 1110/2024 - SEGUNDA CÂMARA

9- **Processo TCE - AM nº 13530/2024. Apensos:** Processo nº 14348/2023, 10651/2015, 12322/2017, 11439/2018, 13765/2023 e 14005/2023.

- 10- Objeto: Pensão por Morte concedida a Paulo Batista da Silva, na condição de filho e a Sra. Marly de Lima Professor PF20.LPL-IV - referência C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC.

11- Advogado: Não possui. 12- Unidade Técnica: DICARP.

13- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4851/2024-DIMP/ELCM, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas. 14- **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

De ordem do Exmo. Sr. Relator conforme Despacho a fl 117/118, faz-se a devida correção, como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE de 01/10/2024, Edição nº 3411 Pag.16:

ONDE SE LÊ:

7.1 Conceder Prazo à Fundação Amazonprev e ao INSS, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhem documentos e/ou justificativas. Cópia do Laudo Técnico e Parecer devem acompanhar a notificação;

LEIA-SE:

- 7.1 Conceder à Fundação Amazonprey, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe documentos e/ou justificativas sob a arquição levantada aos autos. Copia do Laudo Técnico e Parecer devem acompanhar a Notificação;
- 7.1.1. Oficiar o INSS, para que, no âmbito de suas competências, verifique se o interessado ainda faz jus à percepção do Benefício de Prestação Continuada. Encaminhando a esta Corte de Contas documento e/ou justificativa no prazo de 15 (quinze) dias;

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 08 de outubro de 2024.

> finieur Louleins da Silve MIRIAM COUTEIRO DA SILVA Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.4

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

ERRATA Nº 22/2024-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria Nº 341/2024-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 04.10.2024;

ONDE SE LÊ: II - INTERROMPER, a contar de 05.10.2024 (...);

LEIA-SE: II - INTERROMPER, a contar de 04.10.2024 (...);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

Conselheira-Presidente

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR

Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.5

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 1235/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 346/2024/SETIN/GP, datado de 04.10.2024, constante do Processo SEI n.° 016906/2024;

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria n.º 259/2024-GPDGP, datada de 22.02.2024, republicada no DOE de 08.05.2024, quanto aos setores relacionado abaixo:

SETOR:	SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SETIN
TITULAR:	ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS
SUBSTITUTO:	ARLESSON DE SOUZA DOS ANJOS

SETOR:	DIRETORIA DE OPERAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DIOTI
TITULAR:	CELSO RICARDO LIMA MARTINS
SUBSTITUTO:	SAULO COELHO LIMA

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2024.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.6

PORTARIA Nº 1236/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 370/2024 – Tribunal Pleno, datado de 26.09.2024, constante do Processo n.º 006938/2024;

RESOLVE:

I- DEFERIR o pedido da servidora NELLI MARIA CARVALHO SENA, matrícula n.º 0044628A, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, quanto à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do interessado, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2024.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.7

RA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

AVISOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

NOVA DATA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2024 - UASG 925459 PROCESSO SEI Nº 011018/2024

Data da sessão pública: 22/10/2024, às 9h00 (Manaus/AM). **Local:** Sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 144/2024-GPDGP, torna público aos interessados que, em razão da indisponibilidade da sala onde são realizadas e gravadas as sessões para a data definida no aviso anterior, fica modificada para o dia e hora acima mencionados, a sessão pública de licitação na modalidade "Pregão Presencial", do tipo menor preço, objetivando Contratação de empresa especializada na prestação dos servicos de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para o Sistema Privado de Comunicação Telefônica, PABX marca Ericsson, modelo BP250, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. O Edital completo está disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (https://www.gov.br/pncp/pt-br) e no site do TCE, (https://www2.tce.am.gov.br/?page id=40573). Informações adicionais poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br .

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 8 de outubro de 2024.

> GABRIEL DA SILVA DÜARTE Pregoeiro da CPL/TCE-AM

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.8

CAUTELAR

PROCESSO: 13.306/2024

NATUREZA: Admissão de Pessoal Pendente.

OBJETO: Análise do Edital nº 01/2023 - CMSPO com o objetivo de prover 20 (vinte) cargos efetivos para o quadro da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença/AM.

ÓRGÃO: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.

INTERESSADOS: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, Juarez Frazão Rodrigues Júnior, e Walker Ribeiro Martins.

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

À GTE-MPU,

- 1. Trata-se de Admissão de Pessoal Pendente, mediante concurso público objeto do Edital nº 001/2024, para o provimento de 20 vagas de diversos cargos das áreas de atividade de limpeza e conservação e área administrativa, para a Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.
- 2. O Edital de Abertura nº 01/2024 (fls. 03/19) foi publicado em 22.05.2024 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas - Nº 3613, com previsão de aplicação das provas em 28 de julho de 2024 (item 5.3 do Edital), ofertando as seguintes vagas:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.9

Grupo Ocupacional	Cargo	Escolaridade	Vaga
Atividade de Limpeza e Conservação	Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Fundamental Completo	04
	Vigia		03
Atividade	Assistente Administrativo	Ensino Médio	04
Administrativa	Assistente Contábil		02
	Assistente Legislativo		03
	Mensageiro		02
	Recepcionista		02

- 3. Inicialmente o Sr. Walker Ribeiro Martins, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença/AM, foi notificado para apresentação da legislação que fundamenta o edital do concurso público. A resposta foi encaminhada por meio do DEC, constando às fls. 47/266 os seguintes normativos: Lei Orgânica, Estatuto do Servidor Público, Lei Ordinária 51/2024 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos).
- 4. Após análise preliminar no Laudo Técnico nº 124/2024 (fls. 287/304), a DICAPE identificou as seguintes irregularidades:
 - a) Ausência de publicação do Edital nº 01/2024 no sítio eletrônico do órgão ou, se for o caso, no Portal da Transparência dos Municípios:
 - b) Justificar o valor das taxas de inscrição acima do permitido, nos termos do art. 24 da Lei nº 4605/2018, alterada pela Lei nº 6.533/2023;
 - c) Justificar a não inclusão de item editalício que verse sobre: Lei Estadual nº 6.759, de 10 de janeiro de 2024, altera a Lei Estadual nº 4.608/2018, incluindo isenção à: doadores de sangue, rins e parte do pulmão, fígado e medula óssea; Lei Estadual nº 5.916, de 1º de junho de 2022, que, dentre outras disposições, assegura a gratuidade de inscrição à pessoa com deficiência nos concursos públicos, vestibulares e processos seletivos em gerais, e; Lei Estadual nº 5.004, de 11 de novembro de 2019, que concede às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e vestibular no âmbito do Estado do Amazonas:
 - d) Justificar ou, se for o caso, retificar, sob pena de abstenção na homologação do resultado final, a oferta de vagas no Edital superior às criadas em lei e efetivamente ocupados em folha, para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Assistente Administrativo e Assistente Legislativo;
 - e) Justificar a ausência de item editalício que verse sobre o direito de atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e com Dislexia, nos termos do art. 55-A, da Lei Estadual nº 4.605/2018.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.10

- 5. Foi enviada a Notificação nº 428/2024-DICAPE ao Sr. Walker Ribeiro Martins, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença/AM, para justificar as impropriedades identificadas. A comunicação foi feita por meio do Domicílio Eletrônico de Contas - DEC, com ciência tácita, e sem apresentação de defesa (fls. 310/314).
- 6. Permanecendo as impropriedades, a unidade técnica manifestou-se na Informação Conclusiva nº 122/2024 (fls. 315/318) e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 6151/2024 (fls. 319/325), pleiteiam medida cautelar no sentido de suspender o certamente, notificando o gestor para justificar as impropriedades.
- 7. Considerando o fumus boni iuris e periculum in mora, e com base nos argumentos expostos, este Relator decidiu conceder a medida cautelar determinando a suspensão do concurso público - Edital n. 001/2024 - da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, no estado em que se encontram, a fim de suspender o procedimento admissional, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c art. 263, §5º do RI/TCE-AM, bem como a notificação do Sr. Walker Ribeiro Martins - Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença/AM, para justificar as impropriedades.
- 8. A decisão monocrática foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 16 de setembro de 2024.
- 9. O Sr. Walker Ribeiro Martins apresentou embargos de declaração em 23/09/2024 (fls. 492). No entanto, o interessado apresentou desistência do recurso manejado (fls. 505).
- 10. Após, apresentou suas razões de defesa em 30/09/2024 (fls. 351/491).
- 11. É o relatório, passo a manifestação.
- 12. Inicialmente, é preciso informar que o certame ainda não foi homologado, sendo informado no site da banca organizadora que foi encaminhado para a Câmara Municipal de São Paulo de Olivença no dia 28 de agosto de 2024 a lista de aprovados.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.11

13. Acerca do ACHADO 01, ausência de publicação do Edital em sítio oficial do órgão/entidade, a Lei nº 4.605/2018, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público, pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas, alterada pela Lei nº 5.670/2021, estabelece no art. 13:

Art. 13. O edital do concurso público deve ser:

- I publicado integralmente no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização da primeira prova;
- II disponibilizado integralmente e mantido no endereço eletrônico oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público e da pessoa jurídica contratada para realizá-lo enquanto durar o certame. (grifo nosso)
- 14. À luz do princípio da publicidade, constatamos as seguintes publicações:
 - 1) Diário Oficial Eletrônico dos Municípios Amazonas, em 22/05/2024 (https://diariomunicipalaam.org.br/verificar-publicacao Código Identificador: ZOSNSE9GM;
 - 2) Sítio eletrônico do órgão/Portal da Transparência dos Municípios: não publicado; 3) Sítio eletrônico da banca: https://www.cespec.com.br/: publicado. Deste modo, conclui-se que o órgão atendeu parcialmente às exigências relacionadas a todas as fases do concurso, em atenção ao inciso II, do artigo 13, da Lei 4.605/2018.
- 15. Em defesa apresentada, informa-se que no município de São Paulo de Olivença não há lei que regulamenta concurso público, razão pelo qual o edital nº 01/2024 utilizou por simetria, no que couber, a Lei Estadual nº 4.605/2018.
- 16. Alega que a obrigação prevista no art. 13 da Lei nº 4.605/2018 é apenas para a disponibilização no site oficial do órgão, e não no portal da transparência. Para tanto cita a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), arts. 8º e 11, §§3º e 6º, para fundamentar que a publicação no DOM e no site da banca organizadora foram suficientes para dar publicidade ao edital e ao certame.
- 17. É informado ainda que o Poder Legislativo em questão não detém sítio eletrônico oficial próprio até o presente momento. A despeito de tal fato, a ausência de um sítio eletrônico não isenta o órgão de sua obrigação













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.12

legal de garantir a publicidade do edital. Entendo que deve ser feita a devida análise técnica da publicidade do edital durante a instrução ordinária destes autos, e se for o caso, a responsabilização do gestor.

18. Acerca do **ACHADO 02**, valor da taxa de inscrição acima do limite do dispositivo legal, o art. 24 da Lei n° 4.605/2018, alterado pela Lei nº 6.533/2023, estabelece que a taxa de inscrição não pode exceder a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor dos vencimentos iniciais do cargo público objeto do concurso.

		VALOR DE INSCRIÇÃO				
CARGO		w	Critér	io legal	Questão de auditoria	
		r da taxa de scrição do Edital nº 01/2024	Valor da inscrição nos termos do art. 24 da Lei n° 4605/2018, alterada pela Lei nº 6.533/2023 (2,5% dos vencimentos do cargo).		O valor da taxa de inscrição do Edital é regular quanto ao cumprimento do art. 24 da Lei nº 4605/2018, alterada pela Lei nº 6.533/2023?	
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$	42,00	R\$	35,30	NÃO	
Vigia	R\$	42,00	R\$	35,30	NÃO	
Assistente Administrativo	R\$	55,00	R\$	46,25	NÃO	
Assistente Contábil	R\$	55,00	R\$	46,25	NÃO	
Assistente Legislativo	R\$	55,00	R\$	46,25	NÃO	
Mensageiro	R\$	42,00	R\$	35,30	NÃO	
Recepcionista	R\$	42,00	R\$	35,30	NÃO	

- 19. Conforme quadro anterior verificou-se que os valores das taxas de inscrições não atendem o percentual previsto em lei estadual, sendo irregular.
- 20. Na defesa apresentada, alega-se que a Câmara Municipal de São Paulo de Olivença é órgão público que detém orçamento limitado, só restando de meios para se manter anualmente no que é necessário para o exercício das atividades essenciais.
- 21. Aduziu que o edital em questão, ao estipular a taxa de inscrição para cada cargo, se utilizou do que determinava a Lei nº 4.605/2018 antes de sua alteração pela Lei nº 6.533, de 20 de outubro de 2023, com publicação nesta datas, ou seja, 3% (três por cento).















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.13

- 22. Por outro lado, alega que ao observar a diferença nas duas únicas taxas do concurso, R\$ 42,00 e R\$ 55,00, para a nova expressão legal, estaremos diante de R\$ 6,70 e R\$ 8,75, valores estes que, em tese, não expressam qualquer prejuízo a qualquer candidato que pagou pela taxa para participar do concurso. Os valores ínfimos e inexpressivos ao ponto de anular todo um trabalho que sequer qualquer candidato se mostrou descontente. E que nem mesmo o Ministério Público Estadual interferiu nesta questão, por aplicar o bom senso e o princípio da razoabilidade.
- 23. Cita o concurso de Humaitá/AM, cujo edital é de 16 de novembro de 2023, publicado após a vigência da alteração normativa da Lei Estadual nº 4.605/18, e no qual percebe-se claramente que o percentual empregado para a taxa de inscrição é superior a 3%, não tendo sido matéria de debate deste TCE/AM. Que também naquela localidade não há qualquer lei municipal que trate de percentual da taxa de inscrição.
- 24. Ademais, informa que a Cartilha disponibilizada ao Jurisdicionado realizado por este TCE/AM - DICOPE para sequência de atos para consecução de concurso público também não detém de atualização legal, restando no ato a ser seguido o percentual de 3% para a taxa de inscrição.
- 25. Ora, ao caso dos autos aplica-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que o concurso está apenas pendente de homologação, não sendo o caso de anular todo um certame. No entanto, entendo que deve ser feita a devida análise técnica durante a instrução ordinária destes autos, e se for o caso, a responsabilização do gestor e/ou determinações cabíveis.
- 26. Acerca do **ACHADO 03**, em análise ao Edital nº 01/2024, percebe-se que este prevê alguns ditames das leis que preveem a isenção, no entanto, não houve a previsão das leis a seguir citadas: Lei Estadual nº 6.759, de 10 de janeiro de 2024, altera a Lei Estadual nº 4.608/2018, incluindo isenção à: doadores de sangue, rins e parte do pulmão, fígado e medula óssea; Lei Estadual nº 5.916, de 1º de junho de 2022, que, dentre outras disposições, assegura a gratuidade de inscrição à pessoa com deficiência nos concursos públicos, vestibulares e processos seletivos em gerais, e; Lei Estadual nº 5.004, de 11 de novembro de 2019, que concede às doadoras de leite

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.14

materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e vestibular no âmbito do Estado do Amazonas.

- 27. Em defesa apresentada informa que o Edital foi baseado na Cartilha disponibilizada ao Jurisdicionado realizado por este TCE/AM - DICOPE para sequência de atos para consecução de concurso público, e que também não havia previsão de isenção para doadoras de leite materno (Lei Estadual nº 5.004/2019) e pessoas com deficiência (Lei Estadual nº 5.916/2022). Por outro lado, alega que nenhum edital de concurso anterior a este, foi indeferido pelo TCE/AM relativo à isenção de tais taxas de inscrição.
- 28. Aduz que embora a Cartilha deste Tribunal de Contas de março de 2023 – última atualização, não seja uma norma, é orientação disponibilizada ao jurisdicionado para confecção de concurso público. E se observar o edital do concurso da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, este obedeceu em todos os seus termos a todas as observações ali descritas, ipsi literis.
- 29. Quanto ao ACHADO 05, a ausência de item editalício que verse sobre o direito de atendimento especializado às pessoas com TDAH e com Dislexia, normativo advindo da alteração da Lei Estadual nº 4.605/18, pela Lei nº 6.570, de 06 de novembro de 2023, e publicada na mesma data no Diário Oficial do Estado, a defesa alega que também merece respaldo na ausência de reclamação ou qualquer indignação de cidadão que seja acometido de TDAH e Dislexia, e que deixou de se inscrever no concurso da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.
- 30. No mesmo entendimento explicitado anteriormente, aplicando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que o concurso está apenas pendente de homologação, não sendo o caso de anular todo um certame, entendo que deve ser feita a devida análise técnica durante a instrução ordinária destes autos, e se for o caso, a responsabilização do gestor e/ou determinações cabíveis.
- 31. Acerca do **ACHADO 04**, indisponibilidade de vagas criadas em lei, no Edital nº 01/2024 foram ofertadas o total de 20 (vinte) vagas, cuja distribuição consta no item 1.2.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.15

- 32. Acerca da temática, o art. 37, II e do art. 48, X, da Constituição Federal, prevê que a criação e a disciplina do cargo público se dão necessariamente por meio de lei em sentido formal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema de Repercussão Geral n. 784, estabeleceu que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público surge, dentre outras hipóteses, quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas do edital.
- 33. No caso concreto, a oferta de cargos em número superior ao quantitativo disponível gera inadmissível incompatibilidade entre a exigência constitucional de criação de cargos públicos por meio de lei e o direito subjetivo já reconhecido pelo STF. Isso porque o edital acaba por vincular a Administração a uma conduta irregular, qual seja, o provimento de cargos públicos em número superior ao legalmente previsto.
- 34. A unidade técnica elenca o quantitativo de vagas ofertadas em comparação às vagas disponíveis para provimento:

	CARGOS E VAGAS				
	~	▼	Critério legal 🔻	Questão de auditoria	
CARGO	Total de vagas ofertadas no Edital nº 01/2024	Total de vagas efetivas ocupadas na folha de pagamento de maio/2024 no e- Contas	Total de vagas criadas na Lei Municipal nº 051/2024	municipal nº 051/2024 e de preenchimento das vagas registradas no e-Contas?	
Auxiliar de Serviços Gerais	4	1	4	07/20 6A5E	
Vigia	3	1	3	NÃO 0ÃN	
Assistente Administrativo	4	3	4	NÃO OÃN	
Assistente Contábil	2	0	2	MIS MIS ON SILE IN SIL	
Assistente Legislativo	3	1	3	NÃO A S	
Mensageiro	2	0	2	SIM Significant Si	
Recepcionista	2	0	2	MÃO VA SIM	

35. Destaca-se ainda que os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (1), Vigia (1), Assistente Administrativo (3) e Assistente Administrativo (1) encontram-se providos em caráter efetivo. Além disso, por força do art. 50 da Lei Ordinária n. 051/2024, foram revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária n. 01/2021. Logo, os cargos constantes dos anexos I e II da Lei n. 05/2024 representam a totalidade de cargos existentes na estrutura da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.16

- 36. Em defesa, o interessado reitera que, de fato, os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Assistente Administrativo e Assistente Legislativo encontram-se providos em caráter efetivo. Entretanto, para sanar a ilegalidade, o Poder Legislativo acatou a sugestão de "atualizar a lei de criação de cargos".
- 37. Sendo assim, a incongruência foi retificada com a Lei Municipal nº 065 de 15 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 25 de setembro de 2024. Veja-se:

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA LEI Nº 065/2024, DE 15 DE SETEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 051/24 QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, CONSOLIDA AS NORMAS DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que o plenário aprovou e eu PROMULGO a seguinte: <u>LEI</u>

Art. 1º. O anexo I da Lei Ordinária nº 51, de 11 de março de 2024, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, consolida as normas de pessoal da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

Grupo Ocupacional	Cargo	Escolaridade	Vaga	Carga Horária
	Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino	05	40h
Atividade de Limpeza e Conservação	Vigia	Fundamental Completo	04	40h
	Assistente Administrativo		07	40h
	Assistente Contábil		02	40h
	Assistente Legislativo		04	40h
	Mensageiro	100	02	40h
Atividade Administrativa	Recepcionista	Ensino Médio	02	40h

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. São Paulo de Olivença /AM, 15 de setembro de 2024.

WALKER RIBEIRO MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença

Publicado por: Marcos Roberto Teixeira Arévalo Código Identificador: JW72V7PEO

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 25/09/2024 - Nº 3702. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://diariomunicipalaam.org.br



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.17

38. Considerando a retificação na lei de planos e cargos, o quadro de distribuição de vagas passar a ser o seguinte:

	CARGOS E VAGAS					
			Critério Legal	Questão de auditoria		
CARGO	Total de vagas ofertadas no Edital nº 01/2024	Total de vagas ocupadas na folha de pagamento de maio/2024 no e-contas	Total de vagas criadas na Lei Municipal nº 051/2024 retificada pela Lei Municipal nº 065/2024	É regular a oferta de vagas do Edital nº 01/2024 frente aos cargos criados pela Lei Municipal nº 051/2024, com alterações pela Lei Municipal nº 065/2024, e o preenchimento das vagas registradas no e-contas?		
Auxiliar de Serviços Gerais	4	1	5	SIM		
Vigia	3	1	4	SIM		
Assistente Administrativo	4	3	7	SIM		
Assistente Legislativo	3	1	4	SIM		

- 39. Assim, a restrição que ensejou a suspensão do certame foi sanada.
- 40. Acerca da medida cautelar, este é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resquardar o direito legalmente assegurado.
- 41. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
- 42. Prosseguindo, destaco que o fumus boni iuris está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.18

ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do periculum in mora, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa, portanto, que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

- 43. Nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual n. 2423/96, a concessão da medida cautelar depende da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.
- 44. No caso em testilha, em relação ao receio de grave lesão, verifica-se que as provas do concurso público já foram realizadas, sendo iminente a homologação do certame e a convocação dos aprovados. Quanto à plausibilidade do direito, o jurisdicionado demonstrou que foram ofertadas vagas em número igual aos cargos vagos existentes, sendo a irregularidade sanada.
- 45. Portanto, não estando presente o fumus boni iuris e periculum in mora, e com base nos argumentos expostos, este Relator DECIDE no sentido de **SUSPENDER A MEDIDA CAUTELAR** 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL - DICAPE, AUTORIZANDO A RETOMADA DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N. 001/2024 - DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, autorizando a retomada do procedimento admissional, com fundamento no art. 1°, §§5° e 6°, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- 46. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a. PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5°, da Resolução n. 03/2012;
 - b. NOTIFICAR ao Sr. Walker Ribeiro Martins Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença/AM, informando acerca da suspensão da medida cautelar referente ao Concurso Público -Edital N. 001/2024 - da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença (CM-SPO), nos termos do art.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.19

97 da Resolução nº 04/2002, tendo em vista que foi comprovado a compatibilidade do números de cargos vagos e o números de vagas ofertadas no Edital N.º 001/2024 - CM-SPO;

- **c.** Após, encaminhar os autos à DICAPE para que adote as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 3°, inciso V, da Resolução n. 03/2012.
- 47. Após o cumprimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
- 48. Por fim, retornem os autos conclusos ao relator do feito para apreciação meritória, conforme art. 80 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

Manaus. 08 de outubro de 2024.

ALÍPIO/REIS FIRMO/FILHO Conselheiro Substituto

PROCESSO: 14.764/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

NATUREZA: Representação ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa IOTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 047/2024 - CML.

ADVOGADOS: Bruno Veiga Pascarelli Lopes - OAB/AM n.º 7.092, Davis D'albuquerque Braga - OAB/AB n.º 5.081, Hamilton Novo Lucena Júnior – OAB/AM n.º 5.488 e Rodrigo Araujo Rebelo D'albuquerque – OAB/AM n.º 12.324.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.20

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa IOTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde -SEMSA para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 047/2024 – CML.

Através do Despacho nº 1.022/2024-GP, fls. 196/198, a Conselheira-Presidente deste Tribunal admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3°, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelar no âmbito desta Corte de Contas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à relatoria deste Signatário.

Em 08/08/2024 entendi, no primeiro momento, acautelar-me para que as partes apresentassem manifestação, razão pela qual conferi prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em seguida, cumprido o prazo estipulado, em 23/08/2024, concedi medida cautelar determinando a imediata suspensão da Ata de Registro de Preços nº 026/2024 - DIVREP/DAI/SEMSA decorrente do Pregão Eletrônico nº 47/2024 - CML/PM, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA e a SAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., dentre outras medidas.

Transcorrido o prazo concedido e cumpridas as determinações da Decisão Monocrática proferida por esta Relatoria, retornaram-me os autos para análise dos pedidos de revogação da medida cautelar anteriormente concedida, das alegações de defesa e dos documentos colacionados aos autos pelos Representados.

Oficiada a se manifestar (págs. 2.327/2328) a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus -SEMSA encaminhou resposta e documentos (4.398/4.442), informando, sucintamente, que:

- A tecnologia RFID (Radio Frequency Identification) que funciona com base em dois elementos: tags e dispositivos de leitura, através de antenas e permitem controle em tempo real de todo patrimônio físico do órgão e que seria fundamental para o controle e gerenciamento logístico;
- A contratação se justifica no sentido de aperfeiçoar o gerenciamento patrimonial, contagem e rastreamento de bens de forma célere, visando o aprimoramento da eficiência e agilidade nos trabalhos patrimoniais, possibilitando o controle adequado dos bens;
- " (...) a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus SEMSA possui um acervo de Bens Patrimoniais na ordem de 250 mil itens, distribuídos em mais de 648 unidades administrativas, das áreas meio e fim, atribuindo grande complexidade à sua Gestão Patrimonial, que, atualmente, conta com um quadro de

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.21

apenas 7 (sete) servidores no exercício de tais atividades. Diante de tal realidade, observa-se que sem uma ferramenta tecnológica adequada, torna-se impraticável cumprir o que compreende a responsabilidade da Gestão Patrimonial em face das demandas oriundas, inclusive, de órgãos de controle." (grifo nosso);

• "(...) no sistema de códigos de barras, a leitura é individualizada, um após o outro, as etiquetas de RFID garantem eficiência e inteligência ao controle patrimonial. Elas podem ser detectadas simultaneamente, em segundos, e a qualquer momento – uma vantagem para um setor com um grande volume de peças em que o acervo de cada unidade precisa ser resguardado, e, na ocorrência de furtos, podem ser localizados facilmente."

A empresa SAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., manifestou-se às págs. 4.351/4.355, em síntese, alega:

- "(...) a descrição do objeto no Edital possui características que não podem ser alteradas, e no caso em tela, a reprodução da proposta em que restou habilitada a licitante SAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não inviabilizou a sua habilitação, uma vez que os objetos não traziam margem ao proponente inserir qualquer variação do produto, e ainda, o descritivo do objeto não exige que sejam inseridas informações adicionais para fins de aferição da prestação do serviço."
- "(....) a empresa Representante é a próxima colocada na ordem de classificação, com valor de proposta acima do ofertado pela atual vencedora do certame, SAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, que ofertou o melhor preço para a Administração. Ou seja, inabilitar a atual vencedora poderá onerar os serviços para a Administração Pública, ferindo de pronto a economia que está sendo gerada pela atual empresa vencedora, que seguiu todos os trâmites, dentro do Princípio da Vinculação ao Edital."

Ademais, a Comissão Municipal de Licitação instada a se manifestar, encaminhou justificativa (págs. 4.361/4.393), que de forma breve, informa:

- Compete à Comissão de Licitação a parte externa do certame, que compreende os atos da publicação do Edital à administração do objeto da empresa vencedora, remanescendo aos órgãos demandantes os objetos, os atos e, via de consequência, as responsabilizações em relação à interna;
- "(...) foi concluído no âmbito da Comissão Municipal de Licitação em 4/4/2024, não havendo, por conseguinte, possibilidade de cumprimento da medida cautelar nos termos formulados pelos Representantes":

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.22

 Cumpre destacar os pontos: o primeiro contra a decisão que classificou a licitante SAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, sob a alegação de que a proposta da empresa feriu o subitem 5.13.1 do Edital; já o segundo, contra o Parecer, o qual deu improvimento ao pleito recursal que pedia a desclassificação da vencedora;

- "Isto porque existem descritivos de itens que não permitem que seja retirado ou acrescentado nenhum item à sua formulação. Enquanto, outros descritivos referem-se a itens que precisam ser pormenorizados e nesses casos, devem sim sofrer alterações para que o licitante faça constar as especificidades do produto que está oferecendo, o que não se aplica ao caso em tela."
- "(...) considerando a especificidade do objeto, nas características que devem ser preenchidas, conclui-se que o descritivo não necessita que seja feita qualquer alteração, vez que não remete a variações do objeto".

Ao final, os Representados requerem a revogação da medida cautelar, pugnando pela improcedência da Representação e arquivamento dos autos.

Após detida análise das alegações dos Representados, entende-se pela necessidade de revisão da medida cautelar inicialmente concedida de modo que, em fase de cognição sumária, não se perfazem mais os requisitos autorizadores da medida de urgência, isto porque, após análise do procedimento licitatório, constata-se a transcrição da redação do item 4.1 por parte das empresas participantes do certame, bem como o objeto em análise foi exposto à prova de conceito (págs. 4.356/4.360). Ademais, o princípio da supremacia do interesse público, concede à Administração Públicas algumas prerrogativas no intuito de satisfazer os interesses da coletividade.

Desta feita, e em estrita atenção aos fatos enunciados pelos Representados, esta Relatoria entende pela necessidade de revisão da medida cautelar inicialmente concedida, ante a superveniência de fatos e documentos novos que necessitam de análise pormenorizada da diretoria especializada, possível apenas com a regular instrução processual.

Explica-se as razões para alteração no convencimento desta Relatoria: (a) a contratação de bens e serviços mediante procedimento licitatório realizado pela Administração Pública deve prezar pelo binômio custo/beneficio de modo que a solução oferecida pela iniciativa privada seja relacionado à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos. Quanto ao valor a ser pago, deve, obrigatoriamente, satisfazer a supremacia do interesse público, ou seja, além da apresentação de uma proposta mais vantajosa para a















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.23

Administração Pública, manter a medida cautelar acarretaria em onerar e criar obstáculos para o avanço no controle patrimonial da Secretaria, bem como na prestação de contas aos órgãos controladores e, também, o não atendimento das recomendações da Controladoria Geral do Município - CGM; (b) a transcrição da redação do item 4.1 não interferiu na aceitação de propostas apresentadas por outras empresas participantes considerando que o objeto do certame não exige informações adicionais para fins de aferição da prestação do serviço, assim, o descritivo não exige a realização de quaisquer modificações, tendo em vista que não apresenta discrepâncias ou variações em relação ao objeto descrito, não violando, dessa forma, o Princípio da Vinculação ao Edital.

No presente caso, acato as alegações dos Representados e, nos termos do art. 42-B, § 5º, da Lei Estadual no 2.423/1996 c/c art. 1°, § 5°, da Resolução no 03/2012, revejo a Decisão Monocrática de págs. 2.315/2.323, de modo a retirar a suspensão e a consequente permissão para prosseguimento da Ata de Registro de Preços nº 026/2024, devendo os presentes autos seguirem para regular instrução do feito, nos termos do que estabelece o Regimento desta Casa.

Ante o exposto, este Relator decide, monocraticamente, com base no art. 1o da Resolução no 03/2012–TCE/AM c/c art. 10, inciso XX e art. 42-B, § 50, da Lei no 2.423/1996:

- 1. REVOGAR a Medida Cautelar concedida às págs. 2.315/2.323, que suspendeu a Ata de Registro de Preços nº 026/2024 - DIVREP/DAI/SEMSA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 47/2024 - CML/PM, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA e a SAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., cessando-lhe os efeitos, com fundamento no art. 42-B, § 50 da Lei Estadual no 2423/1996;
- 2. DETERMINAR a remessa dos autos à GTE MPU para que, nos termos da Lei Estadual nº 2.423/1996 e da Resolução no 03/2012:
- a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vintee quatro) horas;
- b) Dê ciência desta Decisão à Comissão Municipal de Licitação CML, à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA e à SAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., encaminhando-lhes respectiva cópia;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.24

Atendidas as determinações acima mencionadas, dê-se seguimento regimental à presente Representação, encaminhando os autos aos órgãos técnicos e ministerial, conforme Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 033/2024 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2°, da Resolução N° 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no Relatório Técnico Nº 066/2024-DICOP (Notificação Nº 468/2024-DICOP), reunidos no Processo TCE Nº 15.347/2023, que trata da Apuração de Gestão em cumprimento ao acórdão Nº 30/2022 - TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado na apreciação das Contas Anual da Prefeitura de Itacoatiara, Exercício 2018 (processo 11.463/2019), conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do Domicílio Eletrônico de Contas - DEC (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias. 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.isf, ou pela Central de Ajuda, através do link https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2024.

> **EUDERIQUES PEREIRA MARQUES** Diretor de Controle Externo de Obras Públicas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.25

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 68/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica NOTIFICADO o Sr. HAROLDO SEVERIANO MARÃES, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação n.º 520/2024 - DIATV (fls. 242/243), emitida no bojo do Processo TCE Nº 10571/2024, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 043/2021, de responsabilidade da Sra Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas de Eirunepé, cujo objeto é Proporcionar às famílias o aprimoramento do processo de pré-beneficiamento de sementes oleaginosas através da aquisição de 10 fornos mecânicos e 08 trituradores.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de outubro de 2024.

> Marcolfervigues
> MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES Diretor de Controle Externo de Auditoria de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 69/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator Mario Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADO o Sr. GILBERTO JULIÃO INÁCIO, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação Nº 580/2024 - DIATV (fls. 154/155), emitida no bojo do Processo TCE Nº 10179/2024, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 050/2018, de Responsabilidade da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez, Firmado Entre Ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps, e Associação dos Produtores Familiares Ouro Verde, cujo objeto é o Repasse de recursos financeiros para atender para custear despesas com a conclusão de escola padrão e ginásio, localizada no município de Novo Aripuanã/AM.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2024.

> Marcottenriques MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES Diretor de Controle Externo de Auditoria de Transferências Voluntárias



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de outubro de 2024

Edição nº 3416 Pag.26



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonca Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br









